

prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Carlos Armando C. R. de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Bela Leonardo*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso de contumácia n.º 6878/2005 — AP. — A Dr.ª Alexandra Barreto do Carmo, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1197/03.3TBFIG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Alexandre Soares Simões, filho de Alexandre Simões e de Maria Soares, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Junho de 1935, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7258429, com domicílio na Rua António Pestana Rato, Casal da Robala, 3080-000 Figueira da Foz, o qual se encontra acusado da prática de um crime de recepção, previsto e punido pelo artigo 231.º do Código Penal, praticado em 6 de Agosto de 2000, por despacho de 11 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

11 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Alexandra Barreto do Carmo*. — A Oficial de Justiça *Maria João Marques*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso de contumácia n.º 6879/2005 — AP. — A Dr.ª Helena Martins, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2670/4.1TBFIG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Dora Célia Pires da Rocha Pinto, filha de António Rocha Lopes e de Maria Emília Pires da Silva, natural da Figueira da Foz, Lavos, Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, nascida em 8 de Fevereiro de 1981, casada, com identificação fiscal n.º 219932174, titular do bilhete de identidade n.º 11975394, com domicílio na Serra de São Bento, 3080-482 Maiorca, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 24.º do Código Penal, praticado em 12 de Dezembro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 13 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Helena Martins*. — A Oficial de Justiça, *Dorinda Freire Marques*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Aviso de contumácia n.º 6880/2005 — AP. — O Dr. João Ferreira, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 724/04.3TAFUN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Adelino Anastácio Jesus, filho de Adelino de Jesus e de Maria da Conceição Gonçalves, natural do Funchal, Santa Luzia, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Maio de 1960, casado (regime: desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 526876, com domicílio na Galerias D. João, Loja 25/30, 950-000 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91,

de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *João Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Vigário*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Aviso de contumácia n.º 6881/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Joana Pereira Dias, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial do Funchal, faz saber que, no processo abreviado, n.º 963/02.1PDFUN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Celestino Tomé Gonçalves de Abreu, filho de António Abreu e de Teresa Gonçalves Lucas, natural de Câmara de Lobos, Estreito de Câmara de Lobos, Câmara de Lobos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Maio de 1976, casado (regime: Desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 11920398, com domicílio no Sítio do Chote, Jardim da Serra, Câmara de Lobos, 9300-000 Câmara de Lobos, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 24 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto de todas as contas bancárias tituladas pelo arguido, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Joana Pereira Dias*. — A Oficial de Justiça, *Graça Veiga*.

Aviso de contumácia n.º 6882/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Joana Pereira Dias, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2298/4.6PBFUN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Rúben Filipe Rodrigues Abreu, filho de Alcindo Clemente de Abreu e de Maria da Paz Nunes Rodrigues, natural do Funchal, São Pedro, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Julho de 1980, casado, titular do bilhete de identidade n.º 12391788, com domicílio na Complexo Habitacional de Santo Amaro II, bloco 3, 1.º, esquerdo, Santo António, 9000-153 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 24 de Agosto de 2004, e de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 24 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto de todas as contas bancárias tituladas pelo arguido, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Joana Pereira Dias*. — A Oficial de Justiça, *Graça Veiga*.